



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2020 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-930/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Apresentação: 30/03/2020 16:46

PL n.1260/2020

Estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança de pedágios nas rodovias federais para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece em caráter excepcional a suspensão da cobrança dos pedágios nas rodovias federais, para as empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

Parágrafo único. A suspensão da cobrança dos serviços de pedágio será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser estendido durante toda a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020

Art. 2º. Fica autorizada a repactuação entre o poder concedente e as empresas concessionários para o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2020 16:46

PL n.1260/2020

O Enfrentamento dos efeitos da Pandemia por Covid 19 tem trazido novas situações que precisam da adoção de medidas rápidas e efetivas.

Uma destas situações, diz respeito a questão envolvendo as empresas transportadoras de bens, os caminhoneiros, as empresas de viagens e as empresas de turismo, que estão sofrendo e muito os efeitos da Pandemia.

O Brasil é um país que se transporta e se movimenta por estradas. E é por estas estradas que circulam a quase totalidade dos nossos suprimentos, com destaque para os mais básicos, como: comida, remédios e combustíveis. E o desabastecimento de qualquer um destes itens pode levar ao comprometimento de todo o esforço para combater a expansão do vírus Covid 19.

Por isso nossa preocupação em dar melhores condições para que esse setor possa circular com segurança e desta forma, atender a sua missão que é deixar as cidades e as pessoas abastecidas.

Da mesma forma as empresas de ônibus que transportam seus passageiros e as empresas de turismo estão com suas atividades praticamente paradas, e a dispensa da cobrança de pedágios é um pequeno auxílio para continuarem trabalhando.

Por isso estamos propondo que para os próximos 120 dias, podendo este prazo ser estendido por todo o período de vigência do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os caminhoneiros, as empresas transportadoras, as empresas de transporte de passageiros e as de turismo, tenham passagem livre nas praças de pedágios de todas as rodovias federais.

O custo dos pedágios tem elevado impacto no valor dos fretes e das passagens de ônibus, assim, uma pausa nos seus pagamentos é uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 30/03/2020 16:46

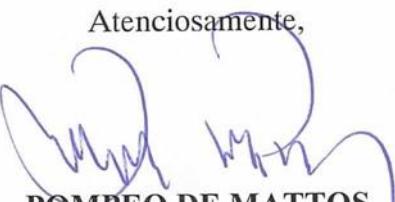
PL n.1260/2020

iniciativa estimuladora para que estes profissionais continuem realizando os seus serviços.

Numa situação crítica como a que estamos vivendo, precisamos valorizar as categorias profissionais que manterão o país organizado para se reestruturar e sair maior do que já era.

Forte nessas razões, solicitamos a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei que causará forte impacto na mitigação dos efeitos econômicos da Pandemia de Covid 19.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO